

ACÓRDÃO TC-025/2017 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-4235/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR

RESPONSÁVEL - JOÃO DO CARMO DIAS

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR –
EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR COM RESSALVA –
QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Brejetuba**, sob a responsabilidade do Sr. **João do Carmo Dias**, ordenador de despesas e prefeito municipal, no exercício de suas funções administrativas referente ao **exercício de 2014**.

A documentação foi examinada pela Secretaria de Controle Externo de Contas, conforme **Relatório Técnico 00094/2016-9** (fls. 79/90), sugerindo a **Citação** do responsável, para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da **Instrução Técnica Inicial 00364/2016-6** (fl. 91).

Em atenção ao **Termo de Citação 595/2016-7** (fl. 95), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (fls. 100/257), as quais foram devidamente analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02647/2016-4** (fls. 261/266), recomendando que sejam consideradas **regulares com ressalvas** as contas apresentadas pelo gestor João do Carmo Dias, referentes ao exercício financeiro de 2014, nos seguintes termos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, temos a sugerir que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejetuba, de responsabilidade do Senhor João do Carmo Dias, relativamente ao exercício de 2014, seja julgada **REGULAR COM RESSALVA** com base no art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, face a manutenção da seguinte irregularidade apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 36/2016 (fl.24):*

- 3.5 *Divergências entre os registros contábeis e os evidenciados nos inventários dos bens imóveis.*

*Sugerimos, ainda, que seja **DETERMINADO** ao atual Prefeito do Município de Brejetuba, ou a quem lhe suceder, o que segue:*

- a. *Que promova o devido ajuste da diferença remanescente entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais imóveis,*
- b. *Que adote normas de procedimentos objetivando o controle de estoque e controle patrimonial.*

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o parecer **PPJC 04142/2016-1**, manifestando-se contrário à Secretaria de Controle Externo de Contas, concluindo nos seguintes termos:

Ante os fatos e fundamentos aduzidos, o **Ministério Público de Contas** requer:

3.1 que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejetuba, sob responsabilidade do senhor **João do Carmo Dias**, relativa ao exercício de 2014, seja julgada **IRREGULAR**, nos termos do artigo 84, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, face a manutenção do indicativo de irregularidade: “divergências entre os registros contábeis e os evidenciados no inventário dos bens imóveis”.

3.2 seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o retrospectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00).

Por derradeiro, com fulcro no inc. III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

II – DA IRREGULARIDADE:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.1 Divergências entre os registros contábeis e os evidenciados nos inventários dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado (Item 3.5 RTC nº 00094/2016-9)

Base Legal: Lei 6.404/76, art. 177. Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Na tabela a seguir, encontram-se demonstrados os valores extraídos das demonstrações contábeis e dos inventários de bens, realizados em 31 de dezembro de 2014:

Tabela 06 – Saldos patrimoniais

Em R\$ 1,00

Descrição	Balço Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens em almoxarifado	1.978.037,15	88.425,25 ¹	1.889.611,90
Bens móveis	13.681.094,34	19.191.472,62 ²	5.510.378,28
Bens imóveis	13.383.822,29	5.057.103,14 ³	8.326.719,15
Bens intangíveis	-	-	-

Fonte: Processo TC 4.235/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

¹ Arquivo INVALM;

² Arquivo INVMOV;

³ Arquivo INVIMO.

Justificativas apresentadas pelo gestor:

[...]

Ao final do exercício de 2014, houve de-fato a diferença entre o inventário anual de bens móveis e imóveis e os saldos registrados no balanço patrimonial, conforme apurado pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Isto ocorreu pela falta de incorporação do saldo patrimonial registrado em inventário ao Ativo Imobilizado (Anexo XIV Balanço Patrimonial) durante o processo de encerramentos das contas anuais por via de lançamentos contábeis.

Contudo, os valores informados na PCA 2014 referente o inventário anual dos bens patrimoniais ainda encontravam-se desatualizados.

Face a necessidade de atualizar o inventário e também atender as exigências do TCEES, bem como sanar as pendências existentes nas demonstrações contábeis frente ao inventário anual dos bens móveis e imóveis, que vinham se arrastando desde o exercício de 2014, a Prefeitura Municipal providenciou a contratação da empresa GUALIMP – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – EPP, através do Processo Licitatório nº 08/2014 para realizar o levantamento de todos os bens patrimoniais móveis e imóveis pertencentes ao Poder Executivo.

De posse do levantamento patrimonial, foram feitos no encerramento da PCA 2015 todos os ajustes contábeis referentes às divergências apontadas nas demonstrações contábeis da prestação de contas de 2014 de que trata o item 3.5 da Instrução Técnica Inicial 00364/2010-6, visto que não é permitido substituição de peças nas Prestações Contas dos exercícios anteriores enviados ao TCEES, de modo que as diferenças apontadas no exercício de 2014 foram sanadas no exercício de 2015, caracterizando na apuração dos resultados patrimoniais ao final de 2015 na conta bens móveis quaisquer divergências, exceto na conta bens imóveis no qual ficou registrado a diferença de R\$ 7.287.516,38, do saldo patrimonial frente ao inventário anual de bens, conforme passamos a demonstrar:

Análise da área técnica:

O justificante afirma ter iniciado levantamento patrimonial no exercício de 2014, com o fim de sanar as pendências existentes entre registros contábeis e físicos.

Afirma, ainda, que após a conclusão do levantamento foram providenciados ajustes no encerramento do exercício financeiro de 2015.

Dando suporte a tais alegações, embora não tenham sido encaminhadas cópias dos lançamentos de ajustes realizados no exercício de 2015, nem do correspondente processo, foram apresentados Balancete de Verificação, Balanço Patrimonial e Relatório de Movimentação de Materiais, com posição em 31/12/2015.

Nesse contexto, confrontando os registros contábeis e físicos relativos ao exercício de 2015, tem-se a seguinte posição:

Tabela 06-A – Saldos patrimoniais
Em R\$ 1,00

Descrição	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens em almoxarifado	48.714,79	48.714,79	0,00
Bens móveis	10.598.045,89	10.598.045,89	0,00
Bens imóveis	36.736.145,93	29.448.629,55	7.287.516,38
Bens	-	-	-

intangíveis			
-------------	--	--	--

Fonte: Processo TC 4.235/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

[...]

Assim, uma vez que, pela análise das justificativas apresentadas, não se tem elementos suficientes para verificação da regularização da divergência, no valor de R\$ 7.287.516,38, entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais imóveis, sugere-se que **seja mantida a irregularidade**.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, temos a sugerir que a Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Brejetuba**, de responsabilidade do Senhor **João do Carmo Dias**, relativamente ao exercício de 2014, seja julgada **REGULAR COM RESSALVA** com base no art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, face a manutenção da seguinte irregularidade apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 36/2016 (fl. 24):

- 3.5 Divergências entre os registros contábeis e os evidenciados no inventário dos bens imóveis

Sugerimos, ainda, que seja **DETERMINADO** ao atual Prefeito do Município de Brejetuba, ou a quem lhe suceder, o que segue:

- a. que promova o devido ajuste da diferença remanescente entre o registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais imóveis,
- b. que adote normas de procedimentos objetivando o controle de estoque e controle patrimonial.

Do parecer do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

Debruçando-se sobre os autos, é possível constatar que se **evidenciou divergência no montante de R\$ 7.287.516,38 (sete milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos) entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais imóveis**.

O senhor João do Carmo Dias, em sua defesa, alegou que **(i)** iniciou o levantamento patrimonial no exercício 2014, objetivando o saneamento relativo às divergências entre os registros contábeis e físicos; bem como que **(ii)** apresentou

Balancete de Verificação, Balanço Patrimonial e Relatório de Movimentação de Materiais; e ainda **(iii)** que haveria, na verdade, equívoco no registro dos saldos referentes às contas contábeis “1.2.3.2.1.06.1 OBRAS EM ANDAMENTO” e “1.2.3.2.1.07 INSTALAÇÕES”, sendo correto o total de **R\$ 29.448.629,55** (vinte e nove milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e nova reais e cinquenta e cinco centavos) (fl. 100/101).

Contudo, as argumentações supracitadas não se revelaram suficientes para afastar o indicativo de irregularidade em tela, **uma vez que faltaram elementos probatórios que efetivamente comprovassem a regularização da divergência em questão.**

Nesse diapasão, diante da manutenção do indicativo de irregularidade tratado acima, faz-se necessário divergir do entendimento exarado pela Área Técnica e pugnar pela **IRREGULARIDADE** das contas da Prefeitura Municipal de Brejetuba do exercício 2014. Isso porque a aprovação com ressalva somente se dará naquelas prestações de contas que contiverem erros mínimos, de caráter essencialmente formal, não consistindo em ilegalidades e/ou irregularidades propriamente ditas, o que claramente não ocorreu na situação *sub examine*, tendo em vista que a divergência de **R\$ 7.287.516,38** configura-se como grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, e que evidencia desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, maculando, por consectário lógico, a prestação de contas em análise, em notória consonância com o art. 84, III, “d” e “f”, da Lei Complementar 621/2012, *verbis*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
- c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Diante do exposto, vê-se que, por conta da gravidade da irregularidade perpetrada em face do erário, faz-se necessário o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas da Prefeitura Municipal de Brejetuba, referente ao exercício 2014.

Analisando ambas argumentações, entendo que assiste razão à área técnica quanto ao não cumprimento dos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4320/64 e das divergências do inventário dos bens imóveis.

Entretanto, quanto ao pronunciamento do Ministério Público Especial de Contas, dirijo da conclusão pela irregularidade das contas, pois a Secretaria do Tesouro Nacional aprovou na forma do Anexo à Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015, o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, cujas regras aplicáveis encontram-se no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e que, este Tribunal acompanhou a STN através da Instrução Normativa 36/2016, que ampliou os prazos conforme art. 1º, inciso II, a saber:

II - dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, nos prazos estabelecidos de forma gradual, dispostos no anexo único desta Instrução Normativa, em conformidade com Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

Assim, considerando que a referida IN 36/2016, em seu anexo único, nos itens 7, 8, 9 e 17 apresenta os novos prazos para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis; de infraestrutura, cultural e estoques, respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, nos prazos entre 2016 a 2021 para a implantação dos sistemas e registros contábeis.

Relevo, contudo, a divergência mantida entre os registros contábeis e o inventário de bens imóveis no exercício de 2014, visto que se encontram dentro do prazo para os referidos ajustes.

Diante do exposto, não há como afastar integralmente a irregularidade, vez que a divergência, de fato existe, entretanto, entendo que esta não tem o condão de macular as contas em análise.

Determino ao gestor atual que atente para os prazos da Instrução Normativa 36/2016 quanto à preparação de sistemas e outras providências de implantação e a obrigatoriedade dos registros contábeis e encaminhe os inventários dos bens patrimoniais na próxima prestação de contas.

III – CONCLUSÃO

Fincado na fundamentação exposta e por tudo mais que dos autos consta, encampando o entendimento da Secretaria de Controle Externo e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO**, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, no sentido de que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I – Por manter a seguinte irregularidade, **sem o condão de macular as contas**, conforme já fundamentado neste voto:

- **DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS FÍSICOS E CONTÁBEIS RELATIVOS A BENS PATRIMONIAIS IMÓVEIS (ITEM 3.5 DO RT 00094/2016-9)**

II - Sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Prefeitura de Brejetuba**, sob a responsabilidade do Sr. **João do Carmo Dias**, no exercício suas funções administrativas de ordenador de despesas, relativas ao **exercício de 2014**, nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012, **dando ao responsável, a quitação** que trata o art. 85 do mesmo diploma legal.

III – Encaminhar ao atual gestor a seguinte determinação:

- *Atente para os prazos da Instrução Normativa 36/2016 quanto à preparação de sistemas e outras providências de implantação e a obrigatoriedade dos registros contábeis e encaminhe os inventários dos bens patrimoniais na próxima prestação de contas.*

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4235/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

- 1. Manter a seguinte irregularidade**, sem o condão de macular as contas, conforme fundamentação no voto do relator: Divergência entre registros físicos e contábeis relativos a bens patrimoniais imóveis (item 3.5 do RT 00094/2016-9);
- 2. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Brejetuba, sob a responsabilidade do senhor João do Carmo Dias, no exercício das suas funções administrativas, relativa ao exercício de 2014, na forma do inciso II, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;
- 3. Determinar** ao atual gestor para que atente para os prazos da Instrução Normativa 36/2016 quanto à preparação de sistemas e outras providências de implantação e a obrigatoriedade dos registros contábeis e encaminhe os inventários dos bens patrimoniais na próxima prestação de contas;
- 4. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões